



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110152-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARTHUR BALOTTA LIMA e MARIA CECILIA BALOTTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110152-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: A. B. L. (menor)

AGRAVADA: A. S. S/A.

COMARCA: Capital – Foro Regional de Santo Amaro

JUÍZA: Márcia Blanes

VOTO Nº 16.911

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência em face da decisão que indeferiu a gratuidade processual ao exequente. Direito às benesses da gratuidade de justiça que é personalíssimo do menor. Inteligência do artigo 99, §6º, CPC. Prevalência da presunção da hipossuficiência econômica (art. 99, §3º do CPC), ressalvada a oportunidade de o réu demonstrar a ausência dos pressupostos para sua concessão a posteriori. Precedentes do E. STJ. Gratuidade concedida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 42/43 dos autos de origem) que, em ação de

obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao menor, sob o fundamento de que sua genitora possui condições de arcar com as custas do processo.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e a presunção de insuficiência de recursos é intrínseca à condição do menor, o que autoriza a concessão da benesse de forma automática, independentemente da situação econômica da sua representante legal. Afirma que, por ser menor, não auferir renda e tampouco possui patrimônio em seu nome, sendo notória sua incapacidade financeira. Aduz que logrou demonstrar sua genitora é a única responsável por todas as despesas do lar e que, apesar de auferir salário de cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais), as despesas da família são elevadas, sobretudo em razão de seu diagnóstico médico. Assevera que reside com sua mãe na cidade de São Paulo, que possui custo de vida notadamente elevado.

Forte nessas premissas, requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo à parte contrária, que poderá, se entender oportuno, impugnar a concessão da benesse da gratuidade ao recorrente.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual para o seu deferimento.

Impende ressaltar, a propósito, que, nos termos do artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, *"O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos"*.

Nesse diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, diante da notória incapacidade econômica do menor, o benefício da justiça gratuita deve ser inicialmente deferido, ressalvada a oportunidade de o réu demonstrar a ausência dos pressupostos para sua concessão *a posteriori*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da C. Corte:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E
PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO
ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A*

REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. **3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o**

seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. **5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.** 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1.807.216/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 04/02/2020, grifos nossos).

No caso *sub judice*, cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por uma criança de 8 (oito) anos de idade, objetivando compelir a operadora de plano de saúde a fornecer-lhe tratamento multidisciplinar, em virtude do seu diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista*.

Certo é que o recorrente não exerce atividade remunerada, de modo que deve ser aplicada presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do Código Adjetivo Civil, independentemente da comprovação da situação financeira da sua representante legal, posto que inapta, por si só, a justificar o indeferimento do benefício, que é personalíssimo.

Em casos análogos já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Recurso do autor. Demandante que é menor de idade. Direito à gratuidade de justiça que é personalíssimo, sendo desnecessária a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula. Irrelevância do fato dos genitores possuírem renda que não permita a concessão do benefício. Inteligência do artigo 99, §6º, do CPC. Entendimento do C. STJ e precedentes desta Câmara e Corte.

Hipossuficiência presumida. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2338065-54.2023.8.26.0000; Relator Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024);

Agravado de instrumento – Cumprimento provisório de sentença destinado à cobrança de alimentos provisórios – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pelo alimentante, homologando o saldo devedor em R\$ 18.341,66 [outubro/2024] e determinando a manutenção da benesse da gratuidade ao alimentando – Superveniente julgamento da apelação manejada na fase de conhecimento – Óbice suscitado pelo devedor ao prosseguimento da execução que deixou de existir – Perda do objeto do inconformismo – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil – Incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo decorrente da própria minoridade – Irrelevância da situação econômico-financeira dos genitores – Direito personalíssimo, Art. 99, § 6.º, do aludido diploma – Precedente da instância especial – Recurso conhecido, em parte, e não provido (Agravado de Instrumento nº 2034150-02.2025.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Relator César Peixoto; j. 08/04/2025).

Por via de consequência, impõe-se a reforma da decisão atacada para que seja deferida a gratuidade processual ao agravante.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora